Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 494/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10270/2015
PROTOCOLO	**:** 1598393
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** DEMILSON GARCIA DE CARVALHO - ME
VALOR	**:** R$ 241.976,91
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos que realizados em consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como da execução orçamentária e financeira da contratação que desenvolvida em conformidade com a legislação aplicável, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória, inclusive o certificado do encerramento do contrato, em atendimento à resolução normativa vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 13/2015** e de seus **Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4, n. 5, n. 6, n. 7, n. 8 e n. 9**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia** e a empresa **Demilson Garcia de Carvalho – ME**, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, de seus respectivos Termos Aditivos n. 1 ao n. 9, bem como, da execução financeira e orçamentária, realizado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Demilson Garcia de Carvalho - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2015, conforme Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 100/2014, através da Ata De Registro de Preços n. 49/2014, o qual, já foi declarado regular, nos termos da DSG - G.JRPC - 1958/2016, acostado nos autos do TC/4504/2015 (pç. 27, fls. 1163/1164).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Gestão da Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise 7226/2021 (pç. 83, fls. 2819/2827), nos seguintes termos:

> **a)** a formalização do Contrato Administrativo nº 13/2015 se encontram, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c as disposições da Resolução TCE/MS n° 54/2016.
>
> **b)** a formalização dos Termos Aditivos nº 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao Contrato Administrativo nº 13/2015 se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016 e Resolução TCE/MS n° 88/2016, com ressalva para a remessa intempestiva em mais de 30 (trinta) dias do 4º Termo Aditivo.
>
> **c)** A execução financeira do referido contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 9020/2021 (pç. 84, fl. 2828), opinando "(...) ***pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º ao 9º termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço****, no valor de R$1.134.879,36 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) nos termos do art. 121, II e III, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 com ressalva pela remessa intempestiva do 4º termo aditivo".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo n. 13/2015, dos termos aditivos n. 1 ao n. 9, bem como, da execução orçamentária e financeira da contratação, ressalvando a remessa intempestiva em mais de 30 (trinta) dias do termo aditivo n. 4.

Diante da análise técnica da DFE e do parecer do MPC, passo ao exame e julgamento da matéria.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015

No tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015 (pç. 2, fls. 8/14), celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Demilson Garcia de Carvalho – ME, com vigência até 31/12/2015, a contar da data de assinatura em 18/2/2015, conforme Cláusula Quinta, no valor inicial de R$ 241.976,91 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), está em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/1993, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

B- DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 ao N. 9

Compulsando os autos, verifico que o gestor formalizou 9 (nove) aditivos contratuais objetivando a dilação do prazo de vigência, substituição de veículos, acréscimo de valores e quilometragem do Contrato Administrativo n. 13/2015 (vigência inicial de 19/2/2015 até 31/12/2015), conforme tabela abaixo:

ACRÉSCIMO DE QUILOMETRAGEM NA LINHA N. 29							
T.A	**ASSINATURA**	**PUBLICAÇÃO**	**ENVIO AO TCE**	**KM**	**VALOR R$ INICIAL**	**VALOR R$**	**PÇ/FLS.**
1	3/6/2015	12/6/2015	30/6/2016	5.040 km	241.976,91	264.556,11	12; 139/140
SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS – CLAÚSULA QUARTA							
T.A	**ASSINATURA**	**PUBLICAÇÃO**	**ENVIO AO TCE**	**OBJETO:** Substituição dos veículos que prestam serviço de transporte escolar referente ao Contrato n. 13/2015, Pregão Presencial n. 100/2014. **5 – BARRA NOVA/SÃO PEDRO/PAS/MICROONIB/M. BENZ/POLO SENIOR GVM – PLACA**			**PÇ/FLS**
2	12/6/2015	7/7/2015	30/6/2016				12; 158/159

				HRO 8128 – 2004/2004.		
ADITIVOS DE PRAZO						
T.A	**ASSINATURA**	**PUBLICAÇÃO**	**ENVIO AO TCE**	**PRAZOS AUMENTADOS**	**VIGÊNCIA**	**PÇ/FLS.**
3	7/12/2015	19/1/2016	19/2/2016	+ 12 MESES	1/1/2016 ATÉ 31/12/2015	6; 101/102
4	9/12/2016	17/1/2017	28/3/2017	+ 6 MESES	31/12/2016 ATÉ 30/6/2017	20; 992/993
5	27/6/2017	18/8/2017	15/9/2017	+ 12 MESES	1/7/2017 ATÉ 30/6/2018	26; 1084/1086
6	29/6/2018	27/7/2018	30/8/2018	+ 6 MESES	1/7/2018 ATÉ 31/12/2018	45; 1221/1223
7	21/12/2018	23/01/2019	14/2/2019	+ 6 MESES	1/1/2019 ATÉ 30/6/2019	57; 1290/1291
8	28/6/2019	17/7/2019	14/8/2019	+ 6 MESES	1/7/2019 ATÉ 31/12/2019	61; 1357/1358

ADITIVOS DE VALOR					
T.A	**ASSINATURA**	**PUBLICAÇÃO**	**ENVIO AO TCE**	**VALOR R$**	**PÇ/FLS**
3	7/12/2015	19/1/2016	19/2/2016	251.958,20	6; 101/102
4	9/12/2016	17/1/2017	28/3/2017	125.979,09	20; 992/993
5	27/6/2017	18/8/2017	15/9/2017	264.556,11	26; 1084/1086
6	29/6/2018	27/7/2018	30/8/2018	128.498,68	45; 1221/1223
7	21/12/2018	23/01/2019	14/2/2019	127.447,60	57; 1290/1291
8	28/6/2019	17/7/2019	14/8/2019	140.192,36	61; 1358/1359
9	9/9/2019	23/10/2019	29/11/2019	- 12.429,17	63; 1386/1387

Desse modo, verifico que os Termos Aditivos n. 1 ao n. 9 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993 e as normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, portanto, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Por derradeiro, cumpre anotar que a remessa dos documentos referentes à

formalização do Termo Aditivo n. 4, ocorreu intempestivamente (prazo limite para a remessa: 15/2/2017; efetiva remessa: 28/3/2017), extrapolando o prazo de remessa em 73 (setenta e três) dias, não atendendo o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016. Contudo, independentemente do tempo de remessa a esta Corte de Contas, entendo que, em face da regularidade dos atos praticados e do alcance dos objetivos legais e regulamentares, a multa correspondente deve ser dispensada.

C- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, nos seguintes moldes (pç. 83, fl. 2826):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato Inicial	R$ 241.976,91
Termo Aditivo n. 1	R$ 22.579,20
Termo Aditivo n. 3	R$ 251.958,20
Termo Aditivo n. 4	R$ 125.979,09
Termo Aditivo n. 5	R$ 264.556,11
Termo Aditivo n. 6	R$ 128.498,68
Termo Aditivo n. 7	R$ 127.447,60
Termo Aditivo n. 8	R$ 140.192,36
Termo Aditivo n. 9	R$ -12.429,17
Valor do Contrato + TAs	**R$ 1.290.758,98**
Valor Final Empenhado	**R$ 1.134.879,36**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 1.134.879,36**
Notas Fiscais	**R$ 1.134.879,36**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração contratou o valor inicial de R$ R$ 241.976,91 e firmou nove Termos Aditivos, que juntos somaram a quantia de R$ 1.061.211,24 (R$ 22.579,20 + R$ 251.958,20 + R$ 125.979,09 + R$ 264.556,11 + R$ 128.498,68 + R$ 127.447,60 + R$ 140.192,36 + (R$ -12.429,17) = **R$ 1.061.211,24**). Assim, o valor final da contratação alcançou a soma de R$ 1.290.758,98, em seguida, o responsável empenhou, liquidou e pagou a quantia de R$ 1.134.879,36, logo, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento= **R$ 1.134.879,36**), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, não havendo irregularidades a destacar.

Ainda no tocante à execução, observo que consta nos autos o **Termo de Rescisão Unilateral** ao Contrato Administrativo n. 13/2015 (pç. 78, fls. 2547/2548), firmado em 31/12/2019, com o saldo remanescente não executado no valor de **R$ 155.879,62** (cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**,** em virtude do fim da vigência do contrato, logo, certificando o encerramento do referido contrato, em atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 13/2015 e de seus Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4, n. 5, n. 6, n. 7, n. 8 e n. 9**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Demilson Garcia de Carvalho – ME, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

II - intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm